AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514214 - SP (2023/0422678-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SEVERINO CINCINATO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	TAMARA CRISTIANE CAVALCANTE - SP347233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MARCELO NASCIMENTO SILVA
INTERES.	:	RODRIGO MANOEL FERREIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, embora em sentido contrário à pretensão do recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Quanto ao pleito absolutório, incide o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão demonstrou a coesão e harmonia das provas dos autos para atestar a materialidade e autoria dos delitos de participação em organização criminosa e receptação qualificada, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório

3. Em relação ao crime de participação em organização criminosa, as instâncias ordinárias avaliaram negativamente as circunstâncias e as consequências do crime, com fundamento, respectivamente, no alto nível de organização do grupo criminoso, estabelecido há aproximadamente vinte anos, e no fato de que o imóvel invadido tinha como destinação a construção de casas populares. Tais circunstâncias extrapolam os elementos do tipo penal, mostrando-se aptas a exasperar a pena-base.

4. Em relação ao crime de receptação qualificada, o Tribunal de origem acatou o recurso ministerial para avaliar negativamente os vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime. Com efeito, o *modus operandi* e o alto grau de sofisticação utilizados para o cometimento dos delitos, o fato de o recorrente utilizar-se de sua condição de Militar da reserva para obter informações privilegiadas e favorecimentos de outros militares da ativa e o elevado valor dos bens receptados (somando R$ 284.020,08), são circunstâncias aptas para exasperar a reprimenda nos moldes em que realizado pela Corte de origem.

5. Não há falar em *bis in idem* no caso dos autos porque, "para a elevação das penas-bases de crimes distintos, é possível a utilização dos mesmos fundamentos" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.922.866/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

6. O aumento da pena em 1/4 na terceira fase da dosimetria, pela incidência da

Documento eletrônico VDA41566542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:11
Código de Controle do Documento: 6108226c-0bea-489c-9cff-66e566f02c34

causa prevista no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 não se mostra desproporcional, porque amparado em elementos concretos e específicos dos autos, ante o número elevado de participantes corrompidos (ao menos dois funcionários da Prefeitura Municipal, além de policiais militares e civis, inclusive ambiental).
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA41566542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:11
Código de Controle do Documento: 6108226c-0bea-489c-9cff-66e566f02c34

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2514214 - SP (2023/0422678-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	SEVERINO CINCINATO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	TAMARA CRISTIANE CAVALCANTE - SP347233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MARCELO NASCIMENTO SILVA
INTERES.	:	RODRIGO MANOEL FERREIRA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E RECEPTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, embora em sentido contrário à pretensão do recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. Quanto ao pleito absolutório, incide o óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão demonstrou a coesão e harmonia das provas dos autos para atestar a materialidade e autoria dos delitos de participação em organização criminosa e receptação qualificada, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório

3. Em relação ao crime de participação em organização criminosa, as instâncias ordinárias avaliaram negativamente as circunstâncias e as consequências do crime, com fundamento, respectivamente, no alto nível de organização do grupo criminoso, estabelecido há aproximadamente vinte anos, e no fato de que o imóvel invadido tinha como destinação a construção de casas populares. Tais circunstâncias extrapolam os elementos do tipo penal, mostrando-se aptas a exasperar a pena-base.

4. Em relação ao crime de receptação qualificada, o Tribunal de origem acatou o recurso ministerial para avaliar negativamente os vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime. Com efeito, o *modus operandi* e o alto grau de sofisticação utilizados para o cometimento dos delitos, o fato de o recorrente utilizar-se de sua condição de Militar da reserva para obter informações privilegiadas e favorecimentos de outros militares da ativa e o elevado valor dos bens receptados (somando R$ 284.020,08), são circunstâncias aptas para exasperar a reprimenda nos moldes em que realizado pela Corte de origem.

5. Não há falar em *bis in idem* no caso dos autos porque, "para a elevação das penas-bases de crimes distintos, é possível a utilização dos mesmos fundamentos" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.922.866/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

6. O aumento da pena em 1/4 na terceira fase da dosimetria, pela incidência da

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

causa prevista no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 não se mostra desproporcional, porque amparado em elementos concretos e específicos dos autos, ante o número elevado de participantes corrompidos (ao menos dois funcionários da Prefeitura Municipal, além de policiais militares e civis, inclusive ambiental).
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **SEVERINO CINCINATO DA SILVA FILHO**, contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 2.938 - 2.948), integrada pela decisão que acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes (e-STJ, 2.957 - 2.964).

Em suas razões, o agravante sustenta que as razões recursais lograram demonstrar a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que "em nenhum momento o Acórdão recorrido abordou as teses defensivas com a seriedade que o Processo Penal exige, afastando-as “data vênia” tão somente com base no que o próprio julgador acolheu como verdade nos autos" (e-STJ, fl. 2.976).

Afirma, ainda, que é clara a ofensa ao art. 59 do CP, uma vez que (i) a pena relativa ao delito de participação em organização criminosa foi exasperada em 1/3 sem motivação idônea; (ii) o aumento da pena em 1/4 na terceira fase da dosimetria, pela incidência da causa prevista no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei 12.850/2013, amparou-se nas mesmas circunstâncias utilizadas para aumentar a basilar na primeira fase da dosimetria, configurando-se *bis in idem*; (iii) a fundamentação utilizada para aumentar a pena-base do crime de receptação "é a mesma utilizada para reconhecer o crime de Organização Criminosa e a sua causa de aumento de pena, sendo certo que se mostra demasiado o aumento em 1/3"; (iv) o pleito absolutório não enseja o revolvimento de fatos ou provas, mas apenas a correta valoração dos dispositivos de lei federal apontados.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado, a fim de que seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Como destaquei na decisão monocrática, não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente apreciada pela Corte local, embora em sentido contrário à pretensão do recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Ao suscitar a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC no recurso especial, o recorrente asseverou que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os seguintes pontos (i) não houve comprovação de que o réu faz parte de alguma organização criminosa, em especial supostamente descrita na denúncia; (ii) o réu não conhece nenhuma das pessoas citadas na denúncia; (iii) a mercadoria estava armazenada em seu depósito de forma legal, não havendo falar em crime de receptação.

Sobre as alegações, confira-se o que registrou o acórdã o (e-STJ, fls. 2.783 - 2.793):

> "Deflui nítida dos autos, portanto, a participação de SEVERINO na organização criminosa, o qual invadiu terreno público e nele estabelecendo um "estacionamento" de caminhões, além de oficinas de "remonte" de cargas que funcionavam, a bem da verdade, como terminal voltada à ocultação e à comercialização de mercadorias desviadas, apurando-se a existência de pagamento de aluguéis pelos "comerciantes" que se instalavam no "Terrão", além de bloqueios na via pública constatados

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

especialmente por imagens aéreas colacionadas aos autos (inclusive reproduzidas nas alegações finais do Ministério Público — fls. 2.554/2.555).

A propósito, o envolvimento do coacusado SEVERINO vem reforçado pelo minucioso "Relatório das Provas Produzidas" (RAT n°. 22/2020 — PIC n°. 94.0566.0000040/2017-1, GAECO), escorado em documento elaborado pelo setor de inteligência da Polícia Rodoviária Federal (fls. 49/66, 131/147, com fotografias a fls. 148/166, 211/222, 824/827, 1.458/1.664 e 1.927/1.938), reproduzindo-se, a seguir, alguns dos trechos mais relevantes e tecendo-se comentários a respeito:

"Trata-se de uma área não edificada, de mais de 66.000 m 2, denominada 'Loteamento Urbanização Fernão Dias', localizado no Bairro do Tucuruvi, São Paulo, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. (fls.313/ 403 do PIC). O local está dividido em cinco grandes quadras (8 a 12), cortado por vias públicas, pertencente à SP-Urbanismo e à Prefeitura de São Paulo. Na área invadida, instalou-se um estacionamento de grande porte, com capacidade para 600 caminhões, além de diversos comércios destinados ao atendimento e prestação de serviços aos caminhoneiros. No curso das investigações, foram realizadas diferentes atividades investigatórias, entre elas pesquisas em fontes abertas e fechadas, diligências de campo, interceptações telefônicas e telemáticas, quebra de sigilos fiscal e bancário dos investigados, além de duas fases da 'Operação Terrão', comandada pelo Ministério Público (GAECO) em 29 de novembro de 2018 e 27 de novembro de 2019" (fls. 1.464/1.465).

"13°) Grupo de evidências: "Remonte do Cincinato" Localizado na Agostinho Aragão, sem número, Jardim Julieta, São Paulo/ S, contendo inclusive um pequeno escritório e um bar. As evidências indicam que SEVERINO CINCINATO DA SILVA FILHO explora a área ao fundo do "Terrão", tendo instalado um pequeno escritório de onde controla e coordena a utilização das empilhadeiras que realizam o transbordo de cargas de um caminhão para outro. As imagens e as interceptações telefônicas são claras neste sentido: evidências apontam que algumas cargas movimentadas são ilícitas. Vejamos: Durante a "Operação Terrão", em 29/ 11/ 18, foram apreendidas no local uma carga de conversor de usina eólica, uma carga de material de construção da empresa ENESA e um veículo, furtados, conforme será melhor esclarecido nos grupos de evidências 14, 15 e 16. Merece ATENÇÃO também a ocorrência do dia 02/ 03/ 18, quando, durante a operação "Zona Verde", no chão do "desmanche do CINCINATO", foi localizada uma carga de dois compressores, da marca SAUER, avaliada em R$ 549.000,00, sobre a qual existem fortes indícios de estava sendo desviada. Segundo informações, a carga saiu da cidade do Rio de Janeiro em 01/ 03/ 18 com destino a Camaçari/Bahia, tendo sido contratado pela vendedora o transporte direto. Após a localização da carga no chão do "Terrão", a empresa transportadora alegou que o caminhão havia quebrado e realizou a entrega da carga em 06/ 03/ 18. Contudo, a simples análise de geolocalização aponta que a versão apresentada pela transportadora não se sustenta, porque a Capital de São Paulo não está na rota do transporte contratado. Ademais, o valor e o tamanho da carga não justificam o transbordo para mera troca de pneus. As evidências são de que CINCINATO tinha plena ciência da origem espúria das cargas movimentadas no local, como se observa nos áudios captados durante as interceptações telefônicas. Inclusive, em 12/3/18 e em 20/3/ 18, os interlocutores comentam sobre o transbordo de bobina supostamente de aço, tipo de carga que ensejou o início das investigações. Ademais, em outro diálogo captado, CINCINATO comenta sobre o transbordo total de uma carga de um caminhão para outro, fato que contraria qualquer logística de transporte terrestre, a indicar que a carga poderia ser produto de crime. Outra evidência de que CINCINATO têm plena ciência de que o local é utilizado como interposto de carga roubada está no fato de que em seu

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

escritório foram localizados e apreendidos diversos rastreadores de caminhão durante a "Operação Terrão", cuja processo origem não foi possível identificar (29/ 11/ 18). Não bastasse tudo isso, os diálogos de CINCINATO com possíveis clientes e funcionários demonstram sua preocupação com o monitoramento policial, o que também evidencia a ilicitude da origem das mercadorias e cargas no local. (...) Assim como RUI, MÁRCIA e MARQUES, CINCINATO também está envolvido de forma espúria diretamente com o fiscal da Prefeitura JUCA e outros agentes públicos (policiais)" (fls. 1.585/1.596).

Neste ponto, aliás, rechaça-se a versão sustentada pelo réu, no sentido de que "apenas prestava serviços no local" a mando de terceiro, pois, como se infere do diálogo reproduzido a fls. 1.587, SEVERINO conversa com "Fabiana" e diz que "tem um comércio de caminhões, onde mexe com carga". A seguir, na conversa reproduzida a fls. 1.597, o acusado conversa com Rui (codenunciado Rui Bandeira Lira) e diz que "no final de ano, "essas desgraças (referindo-se aos policiais civis) querem tudo ficar em casa" e ele que tem que se lascar, pagando as contas: "é 2 mil deles; é 2 mil de aluguel; é 2 mil de empilhadeira". CINCINATO diz que são 7 mil todo mês".

Não bastasse, verifica-se a fls. 1.500 a contabilidade da organização espúria, anotado o pagamento de "aluguéis", além da transcrição de diálogo comprovando que SEVERINO pagava mensalidade aos sócios: "Marques avisa a Márcia que conversou com o Cincinato do porquê ele teria abaixado o valor do aluguel de 2 mil para 1 mil reais, e também sobre o aluguel que estava em aberto", sem contar a apreensão, com o réu, de "recibos de mensalidade", conforme fotografias a fls. 1.501.

Ademais, em conversa interceptada entre SEVERINO e "HNI", este fala claramente que "o Capitão Alexandre com o Major estiveram lá e deram duas semanas para o pessoal arrumar as coisas lá senão iam 'acabar com esta merda'. Cincinato fala novamente que Lira ficou tranquilo e que o Freitas desapareceu. Comenta que ficou chateado com a atitude dos policiais que ficaram lá 'enquadrado'. HNI fala que o problema é o pessoal 'lá do outro lado' que dá problema e que é alguém forte que mandou isso. Cincinato diz que falou com o Juca da Prefeitura e este disse de um empresário forte que colocou na mesa R$ 34 milhões para tirar 'vocês de lá'. O empresário seria envolvido com a política na área", denotando, com clareza, o envolvimento do réu com os administradores do terreno, sendo o "major" o codenunciado José Inaldo de Lima Freitas Junior e "Lira", o réu Rui Bandeira Lira (PM da reserva), ambos denunciados nos autos n° 1000120-75.2020.8.26.0050, percebendo-se facilmente que o grupo de gerentes/sócios sabia plenamente da prática de crimes nas dependências da área comandada por seus integrantes (fls. 1.598).

Ainda sobre a integração do réu ao esquema da organização criminosa, extrai-se de conversa interceptada entre ele e Rivera (ex-sócio) repúdio à atitude da líder Márcia, pois ela "cortou o desconto que ele tinha, de 40%. O acerto era para ele pagar 800,00, mas pagava 1.000 reais, com direito a 5 caminhões. Relatando a discussão, CINCINATO fala que enquadrou o LIRA e perguntou: "Quem manda aqui? É você (LIRA), ela (MÁRCIA) ou o FREITAS? CINCINATO diz que "o bolo" no final é dividido para QUATRO. CINCINATO diz que não quer falar com outro sócio... CINCINATO diz que "o FREITAS É TÃO DONO QUANTO VOCÊ (RUI)". Ele quer falar é com o FREITAS mesmo. Nada de vir outro rapaz, outro sócio. "Pode estar gravando, pode estar fazendo o que quiser". "EU (Cincinato) não vou pagar mais nada de aluguéis e não vou perder um "puto" do que já paguei pra eles. CINCINATO diz que "aqui não tem dono não" e que legalmente ela não pode cobrar nada. E está cobrando porque são todos mercenários. RIVERA orienta CINCINATO a dizer o seguinte: "O primeiro caminhão meu que barrar, eu vou chamar a viatura". CINCINATO diz que já pagou 97 mil reais ao todo."

Noutras oportunidades, SEVERINO e seus interlocutores revelam ter ciência das

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

operações policiais que ocorreriam, contando com informações privilegiadas passadas por integrantes do Poder Público, obtidas diretamente por ele ou por meio dos coacusados sócios ("Lira", "Rui", "Major"), além de conversas sobre "baixa rápida" de cargas para não chamar a atenção (fls. 1.593/1.596).

O conteúdo dos relatórios do Ministério Público e da PRF (fls. 1.458/1.664 e 1.927/1.938) e a farta prova oral trazem segura convicção de que SEVERINO integrava a associação criminosa em pauta, pagando uma mensalidade/aluguel que lhe garantia parte do terreno para o transbordo de cargas desviadas, contando, ainda, com a "proteção" oferecida pelo grupo contra operações policiais e apreensões, mormente porque integrantes das Polícias Militar e Civil, além de servidores da Prefeitura Municipal faziam "vista grossa" e abstinham-se de fiscalizar adequadamente e na forma da lei a atividade espúria desempenhada naquele local, sem se olvidar que jamais os compeliram a retirar os bloqueios físicos alocados nas ruas do entorno do "Terrão" e ainda forneciam informações privilegiadas sobre possíveis operações policiais de fiscalização (inclusive indicando a equipe que participaria, para facilitar o contato direto e a corrupção). Além disso, tem-se informação captada em diálogos de SEVERINO indicando a contratação de "advogado sujo" para providenciar o desaparecimento do processo físico de desapropriação da área (fls. 1.474).

Sobre a questão, aliás, anotou-se na sentença que "A participação do réu no grupo restou evidenciada com as escutas ambientais em que se manifesta acerca dos valores para "sumir com o processo". Trata-se de referência ao processo de reintegração da área. Ainda, a utilização de parte da área para a realização de remonte demonstra a participação do réu no esquema criminosa. Destaca-se que a atividade se deu de forma totalmente ilícita, sem qualquer das permissões necessárias pelo Poder Público. Também há comprovação nos autos que por ao menos uma vez houve desvio de cargas no local. Há comprovação de repasse de valores pelo réu ao grupo criminoso para utilização do local e proteção para a prática de ilícitos. Há cópias de diversos documentos comprovando o pagamento de mensalidade pelo réu ao grupo criminoso (fls. 2569)" (fls. 2.647).

Observa-se, ainda, que a alegação de que os caminhões se dirigiam ao 'estabelecimento de SEVERINO apenas para o "remonte" da carga também não se sustenta, mesmo porque o local era desprovido de balança e medidor, não sendo possível ao motorista inserir no baú cargas de tamanho e dimensão diferentes sem proceder à pesagem final e, ainda assim, efetuasse viagem, correndo o risco de ser flagrado em ponto de pesagem ou por sensores eletrônicos, com a correlata penalização.

Nesta toada, ainda ao contrário do alegado via apelo, nítido que o robusto conjunto probatório indica a integração do réu à organização criminosa do "Terrão", estruturada nos termos do artigo 1°, § 1°, da Lei n°. 12.850/13.

Cumpre ponderar que, "Em se tratando de crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, consuma -se o crime de organização criminosa com a simples associação de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional, pondo em risco, presumidamente, a po7 pública. Sua consumação independe, portanto, da prática de qualquer ilícito pelos agentes reunidos na societas delinquentium. Trata-se, portanto, de crime de perigo abstrato cometido contra a coletividade (crime vago), punindo-se o simples fato de se figurar como integrante do grupo" (LIMA, Renato Brasileiro, Legislação Criminal Especial Comentada, Editora Juspodivm, 7' ed. rev. e ampl., 2019, p. 779).

Também diversamente do sustentado pela Defesa, perfeitamente delineada a prática do crime previsto no artigo 2°, § 4°, inciso II, da Lei n°. 12.850/13, vale dizer,

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

SEVERINO integrava (tomava parte, juntou-se, completava) organização criminosa composta pelos três elementos constitutivos descritos no artigo 1°, §1°, da Lei Extravagante, a saber, (i) o elemento pessoal: reunião de quatro ou mais pessoas, no caso, o grupo do "Terrão", composto por muitos integrantes (denunciados nas ações penais nos. 1011608-27.2020.8.26.0050, 1000121-60.2020.8.26.0050 e 1000120-75.2020.8.26.0050, no mínimo) dentre eles, incontestavelmente, o acusado, reprise-se, (ii) o elemento estrutural, sendo uma organização estruturada e fungível (de modo que um membro pode ser substituído por outro, sem prejuízo, caso seja necessário), atuante há mais de vinte anos no local, com clara divisão de tarefas, lembrando que a hierarquia entre os membros não se mostra imprescindível para a configuração da organização criminosa (superada, pois, a alegação defensiva sobre a questão), conquanto determinante para o elemento estrutural e (iii) o elemento finalistico-teleológico a significar a obtenção de vantagem de qualquer natureza, proveniente de infrações penais cujas penas máximas superem quatro (4) anos de reclusão ou de condutas transnacionais (independentemente da pena cominada), não havendo dúvida sobre a materialidade e a autoria, porquanto os elementos reunidos pelo GAECO e pela Polícia durante investigação preliminar estão em conformidade com a prova produzida sob a garantia do contraditório, nada contrariando a regra consubstanciada no artigo 155 do Código de Processo Penal, sem se deparar com situação apta a ensejar a absolvição almejada.

[...]

De outro lado, também inquestionáveis as receptações qualificadas praticadas por SEVERINO.
Como já analisado, no estacionamento clandestino comandado pelo réu receberam-se, mantiveram-se e ocultaram-se diversos bens de origem espúria, vale dizer, (i) cinco plataformas de conversor de turbina eólica pertencentes à GE Power e Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água LTDA. avaliada em R$ 64.020,08 ("Crime 2") e (ii) carga de material de construção da empresa Enesa Engenharia S.A., no valor de R$ 220.000,00 ("Crime 3").
Sob outro enfoque, a origem espúria das cinco plataformas de conversor de turbina eólica e dos materiais de construção vem demonstrada pelos boletins de ocorrência n's. 4371/2018 e 2936/2018 (fls. 1.136/1.137 e 1.138/1.139) e 2884/2018 (fls. 1.211/1.212), além de documentos (fls. 1.141/1.143, 1.144/1.147 - relatório da Distribui; fls. 1.148 — contrato do motorista; fls. 1.150/1.156 — nota fiscal da mercadoria da Enesa; fls. 1.158/1.161 — relatório da Enesa; fls. 1.163/1.192 — descrição dos materiais da carga da Enesa; fls. 1.209 — cópia da infomação eletrônica de localização do motorista, indicando que ele estava em Belo Horizonte).
Vale lembrar que "[..] a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza" (TJESP, Apelação Criminal n° 0012026-07.2013.8.26.0606, Relator Desembargador SOUZA NERY, julgado 18-5-2017).
No mesmo sentido, "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, 'no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem licita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova' (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017)". (STJ, AgRg no HC 643377/SC, Relator Ministro

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 08-10-2021).

Noutras palavras, a presunção de autoria decorrente da apreensão dos produtos de crimes em poder do agente somente pode ser elidida mediante explicação idônea para o fato, algo inexistente na hipótese, repisada a mendacidade da explicação ofertada pelo acusado e referendada por testemunhas de defesa (inclusive, uma delas, Luiz Fabiano, conhecido como "Fabinho", foi mencionado algumas vezes nas conversas interceptadas solicitando "baixa" de carga), no caso alegando que as mercadorias permaneciam no local enquanto o motorista apanhava outra carga, para transporte conjunto, numa só vez, facilitando o frete.

Porém, esse enredo não se sustenta, ainda mais porque se comprovou que os motoristas nitidamente se desviaram da rota estabelecida pela empresa transportadora, retirando a mercadoria no pátio do "Terrão", ali também deixando os caminhões, tudo sem o conhecimento das empresas de transporte e das contratantes.

Ademais, quando questionados sobre o transcurso da viagem, os motoristas diziam "correr normalmente" e que já estavam no meio do percurso (em Minas Gerais), apesar de terem se desviado da rota e parando em Guarulhos, com o fito de descarregar e revender a carga, alegando, posteriormente, ter sido vítimas de furto/roubo, expediente largamente usado e conhecido.

Sobre isso, os ilustres Promotores de Justiça do GAECO esclareceram em sede de alegações finais que "a narrativa coerente e precisa das testemunhas demonstrou, de modo inequívoco, que a carga havia sido "desviada". O que se sabe é que, se não tivesse ocorrido a "Operação Terrão", essas mercadorias jamais seriam localizadas, tanto que a empresa EXPRESSO SANTA CLARA LTDA sequer sabia o seu paradeiro, acreditando que a mercadoria estava em Belo Horizonte/MG. Inclusive essa informação consta do print de monitoramento encaminhado pela empresa EXPRESSO SANTA CLARA LTDA à vítima ENESA antes da localização da carga no "Terrão" (fls.1188/ 1194)", apontando a inconsistência de eventual rota de entrega passando pelo "Terrão" (fls. 2.611).

E mais: a carga de material de construção (pertencente à empresa de engenharia) foi encontrada jogada no chão, sem lacre e em local diverso do previsto no itinerário, situação a realçar que SEVERINO tinha plena ciência de que se tratava de bens produto de ilícito.

Aqui, frise-se que, por se tratar de subtração/apropriação de carga pelo motorista (crime antecedente), irrelevante que SEVERINO a tivesse recebido com ou sem a respectiva nota fiscal, algo que não afasta a configuração dos crimes de receptação, sendo inerente ao tipo a aquisição, recebimento, transporte, condução ou ocultação, em proveito próprio ou alheio, de coisa que sabe ser produto de crime, elementares TODAS presentes nas condutas do réu, além do evidente dolo, também inafastável in casu." (grifou-se)

Dessa forma, a matéria recebeu o devido e suficiente tratamento jurídico, descabendo falar em violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

Ademais, quanto ao pleito absolutório, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial, uma vez que o acórdão demonstrou a coesão e harmonia das provas dos autos para atestar a materialidade e autoria dos delitos de participação em organização criminosa e receptação qualificada, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório.

Desse modo, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

ABSOLVIÇÃO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 4º, IV, DA LEI 12.850/2013. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. VALORAÇÃO NEGATIVA. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram que foram comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes de furto qualificado e organização criminosa, bem como a causa de aumento do art. 2º, § 4º, IV, da Lei 12.850/2013, diante das provas dos autos.

Desse modo, evidente que a absolvição e a exclusão da majorante demandariam o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

2. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

3. No tocante à culpabilidade, as instâncias ordinárias ressaltaram que os recorrentes premeditaram o delito, o que indica maior reprovabilidade e autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.

4. O elevado valor do prejuízo causado às vítimas implica a maior reprovabilidade da conduta, constituindo fundamentação hábil à valoração negativa das consequências do delito.

5. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda-base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu.

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.279.939/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, V, 18, 20, 155, 181, 212, 564, VI, E 619, TODOS DO CPP. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE FORMA NÃO COMPREENSÍVEL. PRETENSÃO RECURSAL NÃO DELIMITADA. SÚMULA 284/STF. TESES DE O ACUSADO TER SIDO CONDENADO A PARTIR DE PROCESSAMENTO QUE VIOLOU A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TODA A FORMAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DA CARÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DOLO. IMPROCEDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante apresenta uma desordem de argumentos, que dificultam a compreensão do quanto arguido, implicando assim na incidência da Súmula 284/STF.

2. O fato de o Magistrado indagar primeiramente não constitui afronta ao sistema acusatório nem implica em qualquer nulidade ou constrangimento aos réus. [...] perfeitamente possível o indeferimento de perguntas por serem impertinentes.

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

> 3. [...] esta Superior Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a ordem das perguntas não gera nulidade absoluta, mas relativa, a depender da arguição no momento oportuno e comprovação de efetivo prejuízo. [...] No caso concreto, a defesa, na primeira oportunidade, suscitou o alegado vício. Todavia, o fato de o magistrado ter perguntado primeiro e não ao final, constitui mera irregularidade, que se afigura, ao menos em tese, como vantagem processual à defesa que inquiriu as testemunhas por último (HC n. 256.416/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Relatora para acórdão Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe de 5/6/2013).
> 4. [...] é facultado ao magistrado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Hipótese em que o Juízo de 1º indeferiu motivadamente as pretensões defensivas (AgRg no HC n. 634.488/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 28/5/2021).
> 5. Apresentada pela instância ordinária que a perícia foi suficiente, no sentido de que afirmou que o automóvel apreendido, marca Hyundai, modelo IX35, apresentava as placas EEQ-1136-Promissão-SP, a numeração de vidros CU293756 e o chassi n. KMHJU81BBCU293756, o que era passível de constatação "à vista desarmada" (sic). Com essa afirmação e com a alusão à existência de exame calcográfico que, como se sabe, envolve maior trabalho, material e instrumentos próprios, ela deixou implícita a adulteração da numeração do chassi. A perita tomou o cuidado de especificar, sob a fotografia do chassi, o seguinte: "Figura 1: Veículo examinado, seus danos e sistema de identificação aparentes" (grifos nossos) - fl. 231, não se verifica ofensa a dispositivo infraconstitucional.
> 6. As provas colhidas durante a instrução processual não deixam dúvidas acerca da autoria e da materialidade dos delitos cometidos.
> Cumpre ressaltar, neste ponto, que o dolo no crime de receptação é verificado pelos elementos fáticos e pela conduta do agente, que devem demonstrar que o réu tinha ou deveria ter conhecimento da origem ilícita do bem receptado.
> 7. Para se alterar o quanto disposto na decisão recorrida, no sentido da não configuração do dolo, seria necessária a incursão na seara fático-probatória, medida esta vedada pela Súmula 7/STJ.
> 8. O Tribunal de origem concluiu que a prova pericial e as perguntas dirigidas à Vítima se revelavam desnecessárias ou indevidas; que não incide o princípio da consunção; e que é improcedente o pleito absolutório ante a suficiência probatória (o que afasta também as alegações de ausência de dolo e "aditamento informal" da denúncia).
> A inversão do julgado quanto a esses pontos encontra óbice na Súmula n. 7/STJ (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.027.073/DF, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/6/2022).
> 9. Agravo regimental improvido."
> (AgRg no REsp n. 1.838.076/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria.

Quanto ao tema, confira-se o que registrou o acórdão (e-STJ, fls. 2.796-2.797):

> "Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria dos crimes à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a basilar do delito de organização criminosa um terço (1/3) acima do mínimo

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

legal, a perfazer quatro (4) anos de reclusão e treze (13) dias-multa, fração adequada e proporcional às circunstâncias judiciais adversas representadas pela exacerbada culpabilidade, além das desfavoráveis peculiaridades e consequências dos delitos, não prosperando, neste aspecto, o pedido da acusação de se conferir a sanção no limite máximo previsto no preceito secundário.

Lado outro, a fração de aumento de um terço (1/3) se mostra também adequada diante das basilares dos dois crimes de receptação qualificada, nos moldes propostos pelo Ministério Público, resultando, igualmente, quatro (4) anos de reclusão e treze (13) dias-multa quanto a cada delito.

Inafastável o incremento imposto em primeiro grau (atrelado ao crime de organização criminosa) e nesta oportunidade (diante das receptações qualificadas) porque, como apontado pela Justiça Pública, o alto nível de organização do grupo criminoso, estabelecido há aproximadamente vinte anos (a denotar a observância de estratégias cada vez mais avançadas e em consonância com 'novas práticas' ao avançar do tempo, modernizando a logística da organização, sempre a mantendo bem engendrada a justificar os longos anos de impunidade), evidencia considerável plus de reprovabilidade e dolo intenso, situação impossível de ser ignorada.

Neste diapasão, "3. No que diz respeito ao crime de organização criminosa, a culpabilidade foi valorada negativamente em virtude de se tratar de 'organização complexa e estruturada, além da grande quantidade de integrantes do grupo'. Tem-se, portanto, que foi utilizada fundamentação concreta e adequada, uma vez que 'o fato de o paciente integrar grupo criminoso de organização complexa, (...), desborda do tipo penal'. (AgRg no HC 601.992/AC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 16/ 12/ 2020)" (STJ, HC n°. 672.594/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 21-09-2021).

Também decorre claro que as consequências e peculiaridades ultrapassaram o "normal" dos tipos penais, seja por conta do elevado valor dos bens receptados (somando R$ 284.020,08), seja porque "A organização criminosa utilizava da área pública onde eram praticados diversos crimes (roubos, receptações, corrupção de funcionários públicos, dentre outros), de modo que as circunstâncias do delito são mais gravosas. Além disso, o imóvel invadido tinha como destinação a construção de casas populares. A invasão em si, seguida da obstrução das vias públicas vulneraram significativamente a comunidade, impedindo seu direito de ir e vir, bem como de ter uma moradia digna" (fls. 2.660/2.661).

Além disso, "a personalidade e a conduta social de CINCINATO também se mostraram desvirtuadas, porque, como membro da Polícia Militar da reserva, CINCINATO deveria zelar pelo cumprimento das normas e pela manutenção do patrimônio público, mas ao invés disso, aproveitou-se da confiança que lhes foi conferida pela sociedade, para praticar crimes patrimoniais. Utilizava-se da condição de militar da reserva para obter informações privilegiadas e favorecimentos de outros miliares da ativa" (fls. 2.684).

Porém, a fixação da basilar do crime de organização criminosa no patamar máximo mostra-se exagerada, sobretudo porque SEVERINO era membro sem poder de decisão ou liderança, sem contar que se estabeleceu no "Terrão" em 2.015, ali permanecendo por cinco anos até que deflagrada a operação de desmantelamento da organização criminosa, sendo suficiente e razoável, diante dessas peculiares circunstâncias, o aumento da basilar na fração antes especificada.

Ausentes agravantes e atenuantes, já na derradeira fase da individualização, reconhecida a incidência da majorante do artigo 2°, § 4°, inciso II, da Lei n°. 12.850/13 (concurso com funcionário público), de rigor a exasperação de um quarto (1/4), tal como proposto pela acusação, obtendo-se cinco (5) anos e dez (10) meses de

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

reclusão, mais dezoito (18) dias-multa, em razão do número elevado de participantes corrompidos (ao menos dois funcionários da Prefeitura Municipal, além de policiais militares e civis, inclusive ambiental), remanescendo inalteradas, nesta etapa, as penas atinentes às receptações qualificadas. E, ante o concurso material entre os delitos (artigo 69 do Código Penal) e sem outras causas modificadoras, somam-se as reprimendas, chegando-se ao patamar definitivo de treze (13) anos e dez (10) meses de reclusão, mais quarenta e cinco (45) dias-multa, unidade no piso." (grifou-se)

Portanto, em relação ao crime de participação em organização criminosa, as instâncias ordinárias avaliaram negativamente as circunstâncias e as consequências do crime, com fundamento, respectivamente, no alto nível de organização do grupo criminoso, estabelecido há aproximadamente vinte anos, e no fato de que o imóvel invadido tinha como destinação a construção de casas populares. Tais circunstâncias extrapolam os elementos do tipo penal, mostrando-se aptas a exasperar a pena-base.

No mesmo sentido, confiram-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADO SUMULAR N. 568/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O Agravo Regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

II - "A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático, levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada que impõe ao magistrado apontar os fundamentos da consideração negativa, positiva ou neutra das oito circunstâncias judiciais mencionadas no art. 59 do CP e, dentro disso, eleger a reprimenda que melhor servirá para a prevenção e repressão do fato-crime" (AgRg no HC n. 188.873/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 16/10/2013, grifei).

III - Com relação a negativação da circunstância judicial relacionada à culpabilidade, considerada pela il. Defesa normal ao tipo penal, constata-se que as instâncias ordinárias analisaram concretamente as circunstâncias que cercaram a prática do delito e entenderam, de forma fundamentada, pela maior censura da ação delituosa, consignando ser "reprovável no caso dos autos, vez que restou demonstrado o grau de sofisticação do delito que desborda de outros casos dos crimes de estelionato, diante da criação pelos acusados de uma aprimorada estrutura com intuito exclusivo de lesar as vítimas". Nesse ponto, entende-se que é idônea a fundamentação mantida pelo v. acórdão impugnado, haja vista a maior reprovabilidade na conduta perpetrada. Precedentes.

IV - Os fundamentos invocados pela eg. Corte de origem para valorar negativamente as consequências do crime estão em consonância ao entendimento deste Sodalício, no sentido de que em crimes patrimoniais é possível a valoração negativa da referida circunstância judicial quando o prejuízo das vítimas é de elevada monta, como ocorreu no presente caso, em que o agravante e os corréus produziram um prejuízo considerável de milhares de reais para cada uma das vítimas em virtude das suas condutas ilícitas.

Precedentes.

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

V - No que concerne à imposição do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, este deve ser mantido tal como determinado pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a valoração negativa das circunstâncias judiciais e o quantum de pena arbitrada. Dessa forma, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, de rigor a manutenção do regime mais gravoso. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.943.814/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021 - grifou-se)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 1.029, § 1º, DO CPC, E DO ART. 255, § 1º, DO RISTJ. MERA TRANSCRIÇÃO DE JULGADOS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 2. OFENSA AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 3. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO INDICAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. 4. AFRONTA AO ART. 386, II, IV, V E VII, DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. 5. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP. NÃO VERIFICAÇÃO. MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO CONCRETA. 6. PATAMAR DE ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. QUANTUM CONCRETAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. 7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Não é possível conhecer do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o recorrente não se se desincumbiu de demonstrar a divergência de forma adequada, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
Para ficar configurado o dissídio jurisprudencial, faz-se mister "mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", para os quais se deu solução jurídica diversa. A simples menção a julgados com entendimento diverso, sem que se tenha verificado a identidade ou semelhança de situações, não revela dissídio.
2. No que concerne à alegada ofensa aos arts. 155 e 156 do CPP, verifica-se que não houve o prequestionamento da matéria. Pela leitura do acórdão que julgou o recurso de apelação bem como do que julgou os embargos de declaração, observa-se que a matéria em nenhum momento foi analisada pelo Tribunal de origem. Dessarte, incide, na hipótese, o verbete n. 282/STF.
3. Acaso o recorrente tenha efetivamente submetido a matéria a conhecimento da Corte local, deveria ter indicado violação ao art. 619 do CPP, para que fosse possível determinar o retorno dos autos à origem, com o objetivo de ocorrer o efetivo exame das matérias suscitadas em embargos de declaração. Contudo, não tendo sido apontada mencionada ofensa, a matéria se encontra preclusa.
4. A análise de eventual violação da norma infraconstitucional não pode demandar o revolvimento fático-probatório, porquanto as instâncias ordinárias são soberanas no exame do acervo carreado aos autos. Dessarte, não é dado a esta Corte Superior se imiscuir nas conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias, com base no conjunto probatório trazido aos autos, acerca da configuração do dolo, da adequada tipificação e da existência de provas suficientes para a condenação. Inteligência do enunciado

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

7/STJ.

5. As circunstâncias judiciais dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime foram valoradas negativamente com fundamento em elementos concretos da conduta delitiva que desbordam do tipo penal, não havendo se falar, portanto, em ofensa aos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

- Foram considerados negativos os motivos, haja vista o crime ter sido cometido com o objetivo de financiar a eleição do corréu para "posterior parasitismo da prefeitura municipal", cuidando-se, portanto, "ato de extrema reprovabilidade que provoca o desequilíbrio da própria democracia e a instabilidade das instituições".

- Já as circunstâncias do crime foram consideradas negativas, em razão do "modus operandi utilizado pela organização criminosa, ao publicar um decreto municipal para dar aparência de legalidade nas práticas delitivas que foram perpetradas extrapola o tipo penal".

- Quanto às consequências do crime, registrou-se que a "atuação da Organização Criminosa levou o município ao caos completo, com paralização de transporte público, de hospitais, colapso no serviço geral, servidores ficaram sem receber salário e 13° até as vésperas no natal, causando uma série de prejuízos a milhares de pessoas, fatos que em muito excedem o meramente esperado para a modalidade consumada".

6. As instâncias ordinárias efetivamente aplicaram a fração de 1/6 sobre a pena mínima para cada vetorial valorada negativamente, utilizando, entretanto, a fração de 1/4 para valorar os motivos do crime. Contudo, a utilização de fração distinta e mais gravosa foi fundamentada de forma concreta, considerando-se que a conduta delitiva revelou "ato de extrema reprovabilidade que provoca o desequilíbrio da própria democracia e a instabilidade das instituições". Nesse contexto, diante da motivação concreta não há se falar em desproporcionalidade.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 1.769.549/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021 - grifou-se)

Em relação ao crime de receptação qualificada, o Tribunal de origem acatou o recurso ministerial para avaliar negativamente os vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime. Com efeito, o *modus operandi* e o alto grau de sofisticação utilizados para o cometimento dos delitos, o fato de o recorrente utilizar-se de sua condição de Militar da reserva para obter informações privilegiadas e favorecimentos de outros militares da ativa e o elevado valor dos bens receptados (somando R$ 284.020,08), são circunstâncias aptas para exasperar a reprimenda nos moldes em que realizado pela Corte de origem.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TEMAS NÃO DEVOLVIDOS À APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL. ANÁLISE POR ESTA CORTE QUE IMPLICARIA INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA PERSONALIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. AGENTE MENTOR DA EMPREITADA CRIMINOSA. GRAVES DANOS PATRIMONIAIS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE PARA MANTER O AUMENTO DA PENA-BASE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Constatada a ausência de exame de temas suscitados na inicial deste habeas corpus pelo Tribunal de origem, não é possível a apreciação das referidas questões por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

2. Nos crimes de natureza patrimonial, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é idônea a valoração negativa das consequências do delito, quando o valor econômico do prejuízo suportado pelas vítimas se apresenta considerável, extrapolando os parâmetros usuais. Precedentes.
3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser idônea a valoração negativa da personalidade do agente quando evidenciada sua condição de mentor da empreitada criminosa, como efetivamente ressaltado pelo acórdão impugnado.
4. Ante a existência de diversas circunstâncias judiciais negativas, inviável a fixação de regime prisional inicial diverso do fechado, tendo em vista o patamar da pena, superior a 4 e inferior a 8 anos de reclusão, e os termos do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no HC n. 723.349/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. CONCUSSÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 41, 187, 384 E 564, INCISO III, ALÍNEAS A E C, TODOS DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PLEITO DEFENSIVO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 564, IV, DO CPP, E 6º, CAPUT E § 1º, DA LEI N. 9.296/96. TRANSCRIÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR ESTAGIÁRIO. ALEGADAS NULIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. EXERCÍCIO AMPLO DO DIREITO DE DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CPP. CONDENAÇÃO AMPARADA APENAS EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 386, INCISOS IV, V E/OU VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 91, II, § 1º, DO CP. ALEGADA ORIGEM LÍCITA DOS VALORES. EXAME DA LICITUDE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 59 E 316 DO CP. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. CULPABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS QUE ULTRAPASSAM AS CARACTERÍSTICAS ÍNSITAS AO TIPO. CONDIÇÃO DE POLICIAL CIVIL. FUNDAMENTO IDÔNEO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 33, § 2º, C, E 44, AMBOS DO CP. FIXAÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 92, I, A, DO CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
I - O eg. Tribunal a quo concluiu que não houve a alegada nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que o aditamento operado pelo Parquet se limitou à correção de erro material, não incluindo fato novo, bem como porque foi adequadamente oportunizada à Defesa manifestação quanto ao teor do impugnado aditamento. Em idêntico sentido, a eg. Corte de origem entendeu que a transcrição dos diálogos captados pela interceptação telefônica por estagiário do Ministério Público não maculou a validade da prova produzida.
Destarte, dessume-se dos autos que, quanto às nulidades suscitadas, o ora agravante

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

não obteve êxito em comprovar o efetivo prejuízo ao pleno exercício de defesa do acusado.

II - Nesse sentido é o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal, nos termos consolidados no enunciado n. 523 de sua Súmula, verbis: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Igualmente, a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, há muito, firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

III - No que concerne ao pleito defensivo de reconhecimento de violação ao artigo 155 do CPP, ao fundamento de que o édito condenatório se amparou exclusivamente em elementos indiciários, exsurge dos autos que em nenhum momento foi debatida no eg. Tribunal de origem a questão suscitada, de modo que a matéria não está devidamente prequestionada. Com efeito, a defesa não atuou de forma a viabilizar o conhecimento do recurso especial, com a oposição dos embargos de declaração para ventilar a tese, acarretando a incidência dos óbices contidos nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno do dispositivo legal tido como violado, indicadas no recurso analisado, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (AgRg no AREsp n. 454.427/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 19/2/2015), situação esta inocorrente in casu.

V - No que tange às alegadas violações aos artigos 386, incs. IV, V e/ou VII, do CPP, e 91, inc. II, § 1º, do CP, tenho que o presente recurso não comporta conhecimento, porque verifico que o eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões pelas quais concluiu que as provas comprovaram, seguramente, a autoria delitiva e a origem ilícita do numerário apreendido com o agravante, de modo que, para dissentir do sobredito entendimento seria imprescindível o revolvimento fático-probatório dos autos de origem.

Com efeito, sobre o tema, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

VI - Segunda a jurisprudência consolidada desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. (AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021), o que não ocorreu no presente caso" (AgRg no REsp n. 1.978.270/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, DJe de 1/8/2022).

VII - É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais. É preciso ter presente que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que "a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada" (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016).

VIII - A culpabilidade do agente só pode ser considerada circunstância judicial desfavorável quando houver algum elemento concreto que evidencie um grau de reprovabilidade que extrapole o da própria conduta tipificada. A simples gravidade do delito, por si só, não tem o condão de acentuar a culpabilidade do agente. No caso dos autos, a instância ordinária, ao valorar esse vetor, ponderou que "a culpabilidade do réu extrapola o ordinário, uma vez que a reprovabilidade da conduta se mostrava alta, haja vista se tratar policial civil, a quem competia agir no combate à criminalidade" (fl. 1.844, grifei). Tais argumentos não se confundem com as elementares exigidas pelo tipo penal, afigurando-se idôneos a fim de majorar a pena-base em razão da circunstância negativa da culpabilidade.

IX - Para a jurisprudência desta Corte Superior, o fato de o agente ostentar a condição de policial civil, função que tem justamente por dever principal o combate à criminalidade e o zelo pela segurança pública, é fundamento adequado para justificar o desvalor do vetor judicial da culpabilidade, haja vista mostrar uma maior reprovabilidade da conduta.

X - A Corte de origem invocou fundamentos para impor o regime intermediário que estão em consonância com o entendimento deste Sodalício de que a gravidade concreta da conduta pode legitimar a fixação de regime mais gravoso, mormente se considerado que o agravante, quando da ação criminosa, pertencia ao "corpo da polícia civil, órgão que possui o dever e existe para combater o crime não para praticá-lo, como ocorreu no caso sub judice. A prática da conduta reiterada pelo acusado definitivamente causou descrença na ordem constituída, nos poderes do Estado e no império da lei e da ordem, fazendo abalado de forma decisiva o princípio da moralidade administrativa" (fl. 1.923, grifei), ainda que a pena seja igual a 4 (quatro) anos e o acusado, primário.

XI - A utilização das circunstâncias fáticas para, primeiro, agravar a pena-base e, segundo, impor regime inicial diverso do previsto no art. 33, § 2º, do Código Penal, como ocorreu na presente hipótese, não configura bis in idem. No presente caso, da análise dos autos, verifico que, embora a pena do ora agravante tenha sido fixada definitivamente em patamar igual a 4 (quatro) anos de reclusão, a exasperação da pena-base em razão da existência de uma circunstância desfavorável - culpabilidade do agente - é fundamento idôneo para justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, no caso, o semiaberto.

XII - Não há que se falar em bis in idem em razão de a culpabilidade do agente também ter sido considerada para aumentar a pena-base, tendo em vista que o regime inicial de cumprimento de pena deve ser estabelecido em consonância com as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 3º, do CP. Precedentes: AgRg no REsp n. 1478779/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 02/05/2018; AgRg no HC n. 615.189/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/03/2021. Nesse contexto, conforme dispõe o art. 44, inciso III, do CP, a circunstância judicial desfavorável relativa à culpabilidade do agente impede a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

XIII - A imposição da pena de perda do cargo, emprego ou função pública, deve ser adequadamente fundamentada, sendo uma consequência administrativa da condenação imposta, exigindo-se, para tanto, apenas o preenchimento dos requisitos objetivos para sua aplicação, quais sejam: pena privativa de liberdade igual ou superior a 1 (um) ano, nos casos de crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a administração pública ou pena privativa de liberdade

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

igual ou superior a 4 (quatro) anos, nos demais crimes.
Tais parâmetros foram evidentemente observados na hipótese vertente, uma vez que as instâncias de origem consignaram, de forma motivada e a partir do arcabouço fático-probatório dos autos, que restou devidamente evidenciado que a conduta imputada ao agravante caracterizou clara violação de dever para com a Administração Pública.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.977.921/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 2/10/2023 - grifou-se)

No que toca ao argumento de que as instâncias ordinárias utilizaram a mesma fundamentação para aumentar as basilares dos crimes de receptação e de participação em organização criminosa, esclareço que "não há falar em bis in idem porque, para a elevação das penas-bases de crimes distintos, é possível a utilização dos mesmos fundamentos" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.922.866/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Por fim, o aumento da pena em 1/4 na terceira fase da dosimetria, pela incidência da causa prevista no inciso II do § 4º do art. 2º da Lei 12.850/2013 não se mostra desproporcional, porque amparado em elementos concretos e específicos dos autos, ante o número elevado de participantes corrompidos (ao menos dois funcionários da Prefeitura Municipal, além de policiais militares e civis, inclusive ambiental).

A esse respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNIA. EXASPERAÇÃO MANTIDA. FRAÇÃO RELATIVA ÀS CAUSAS DE AUMENTO. ARGUMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. As instâncias ordinárias indicaram que o afastamento do sigilo telefônico foi devidamente autorizado e fundamentado no processo original, porquanto embasado em elementos concretos já existentes e colhidos no inquérito policial. Ainda, evidenciaram que as interceptações telefônicas mostraram-se, além de necessárias, proporcionais à complexidade do caso, ao número de investigados e à gravidade dos fatos em apuração.
2. Além disso, após uma análise minuciosa dos elementos fático-probatórios colacionados aos autos, foram apontados pelo Tribunal de origem elementos concretos que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, de maneira que não identifico nenhuma ilegalidade pelo qual estaria sendo vítima o recorrente nesse ponto. Qualquer outra solução que não a adotada pela instância ordinária implicaria o revolvimento do material fático-probatório amealhado ao processo, providência incabível em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. Quanto à pena-base, verifica-se que, como foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos [quantidade, variedade e natureza das drogas] para a fixação da pena-base acima do mínimo legal - em consonância, aliás, com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 -, não há como esta Corte Superior simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

> 4. Por fim, quanto à fração relação às causas de aumento de pena, sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o aumento de pena, em patamar acima do mínimo legal, exige fundamentação concreta e idônea, devendo o magistrado indicar circunstâncias específicas dos autos que, efetivamente, justifiquem a exasperação da reprimenda em fração superior à mínima.
> 5. No caso, constata-se que as instâncias ordinárias entenderam devido o aumento de 2/3, na terceira fase de aplicação da pena (art.
> 40, III, IV e VI, da Lei n. 11.343/2006).
> 6. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 1.717.309/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 29/3/2023 - grifou-se)

Registro que não há falar em *bis in idem* na incidência da aludida causa de aumento de pena - em razão da participação de funcionários públicos - e na avaliação negativa das circunstâncias e das consequências do crime, as quais tiveram por fundamento, respectivamente, o alto nível de organização do grupo criminoso, estabelecido há aproximadamente vinte anos, e o fato de que o imóvel invadido tinha como destinação a construção de casas populares.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41566755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 16/05/2024 19:27:00
Código de Controle do Documento: 51fb4112-5fc2-4b68-a0bd-369d11e4ba81

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0422678-8

AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 2.514.214 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00098006720218260050 00098006720218260050001578522201882600 50
00157852220188260050 00157860720188260050 00330515120208260050
00684406820188260050 01012041020188260050 01068036120178260050
10001216020208260050 10012434520198260050 1012041020188260050
1068036120178260050 142017 157852220188260050 157860720188260050
330515120208260050 684406820188260050 940566000004020171
94056600004020171 98006720218260050
980067202182600500015785222018826005 0

EM MESA JULGADO: 14/05/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SEVERINO CINCINATO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	TAMARA CRISTIANE CAVALCANTE - SP347233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MARCELO NASCIMENTO SILVA
INTERES.	:	RODRIGO MANOEL FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SEVERINO CINCINATO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	TAMARA CRISTIANE CAVALCANTE - SP347233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MARCELO NASCIMENTO SILVA
INTERES.	:	RODRIGO MANOEL FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41538884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 15/05/2024 12:56:09
Código de Controle do Documento: E05591DC-B8E7-4F2E-AE9B-EF2234610BFA